



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0600/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0600/1997 DE 24/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE CANDIDO DA SILVA

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:06:30

00000015453-96



E M E N T A:

INCORPORA AO CURRICULO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO DE 1o. GRAU A AREA DE CONHECTIMENTO CIDADAF-
CIDADANIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Reino 12.6/17/98 de 04/mar/98

Veto rejeitado

ARQUIVADO EM

9.6.98

RECEBEMOS DE USUÁRIOS
Chefe da Seção Técnica IV - DT. 94



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 24 JUN 1997
ÀS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO E SAÚDE,
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,
FAMÍLIAS E QUADRANTE.

01 - PL
01-0600/1997

Incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta

DECRETA:

Art. 1º - Fica incorporada ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" para que possibilite o desenvolvimento da consciência de cidadania.

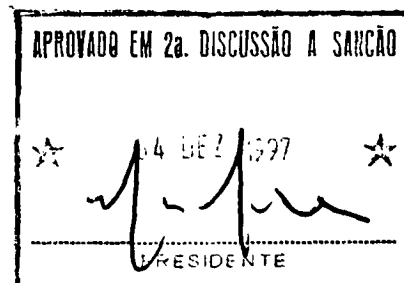
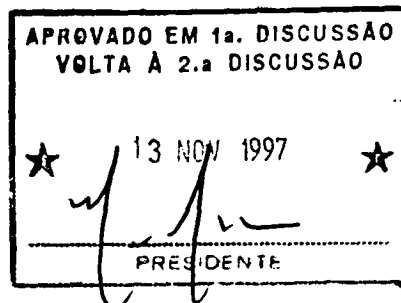
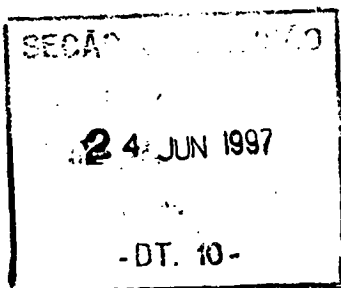
Parágrafo único - A Secretária Municipal de Educação envidará esforços para que a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" seja estendida à Rede Privada de Ensino.

Art. 2º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" terá as seguintes temáticas a serem distribuídas ao longo das oito séries do Primeiro Grau como matéria:

- I - Ecologia e meio ambiente;
- II - Declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - Questões de gênero e raça;
- IV - Direitos básicos do consumidor e Código do Consumidor;
- V - Os três poderes e as Constituições federal, estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- VI - O cidadão e as leis de trânsito;
- VII - Estudos regionais e sobre a cidade de São Paulo; e
- VIII - Questões sobre sexualidade e drogas.

Art. 3º - Para a inclusão das matérias referidas nos incisos I a VIII do art. 2º serão adotados os procedimentos legais estabelecidos pelas legislações municipal, estadual e federal em vigor.

Art. 4º - As matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania" serão ministradas por professores da própria Rede Pública Municipal de Ensino.



SEQUE(M) juntado(s) nesta data (data) com o
cado(s) sob n.º 24 e f.º 1
n.º 5 16 1 6 97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 da proc.
n.º 600 de 1997

§ 1º - Os professores de Ensino Fundamental I deverão passar por processo de formação antes de começarem a ministrar as matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania", bem como os professores de Ensino Fundamental II e do nível médio que por elas optarem.

§ 2º - O Poder Público deverá oferecer, com recursos próprios ou em convênio com universidades públicas ou da sociedade civil, aos professores da Rede Pública Municipal de Ensino cursos de formação permanente.

Art. 5º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" deverá contar com uma carga horária de pelo menos duas horas-aula semanais em cada uma das oito séries do 1º Grau.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" será implantada no início do ano letivo seguinte ao da regulamentação desta Lei, sendo antecedida sua implantação por um processo de formação dos professores que ministrarão as matérias dessa área de conhecimento com duração de, no mínimo, 6 (seis) meses.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1997,


VICENTE CÂNDIDO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de	prec.
n.º	600		97

JUSTIFICATIVA

Desde o fim dos governos militares, a sociedade brasileira vem passando por um processo de transformação da noção de cidadania. Antes tutelada e hoje com horizontes mais amplos, a concepção de cidadania, no entanto, está muito longe do que ela realmente significa.

Nesse processo de construção da cidadania cabe um papel primordial ao Poder Público, sobretudo no que tange à formação dos cidadãos. Nisso, especialmente, a Rede Municipal de Ensino tem uma função insubstituível. É a ela que compete formar e, portanto, dar informação ao cidadão para que possa inserir-se na sociedade em que vive. É o artigo 205 da Constituição Federal quem diz:

"Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoas, sem preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no "caput" de seu artigo 204, aborda o papel da educação, quando afirma que o "Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho".

Foi, aliás, esta mesma visão a que permeou a recente Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) - a LDB -, que, em seu artigo 22, afirma:

"Art. 22 - A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores."

Esta diretiva, finalmente, marca profundamente a LDB, quando aí se afirma que os conteúdos curriculares da educação básica observarão "a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres do cidadão, de respeito ao bem comum e à ordem democrática" (inciso I do art. 27) e que o ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante "a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade" (inciso II do art. 32).



Folha	nº	04	do proc
nº	600	do 1º	97

Câmara Municipal de São Paulo

Todavia, a questão da cidadania, vista sob o prático ponto de vista de sua aplicação à estrutura curricular do ensino ora existente, merece, a nosso ver, um tratamento mais contundente.

Nossa proposição busca fazer com que a questão da cidadania seja realmente enfocada e, mais, se torne objeto permanente de atenção de professores e alunos da Rede Pública Municipal de Ensino durante os oito anos do 1º Grau. Assim, ao propormos esta configuração, aqui apresentada por meio da área de conhecimento "Cidade-Cidadania", acreditamos estar fornecendo as ferramentas adequadas para que o Poder Público possa realmente dar conta do previsto nas Leis Maiores do Brasil e da Cidade de São Paulo e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nesse sentido, propusemos as oito temáticas acima arroladas, quais sejam:

- I - Ecologia e meio ambiente;
- II - Declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - Questões de gênero e raça;
- IV - Direitos básicos do consumidor e Código do Consumidor;
- V - Os três poderes e as Constituições federal, estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- VI - O cidadão e as leis de trânsito;
- VII - Estudos regionais e sobre a cidade de São Paulo; e
- VIII - Questões sobre sexualidade e drogas.

Ao abordarmos as questões relativas à ecologia, aos direitos humanos e da criança e do adolescente, a gênero e raça; aos direitos do consumidor; ao arcabouço legal e institucional do país, do estado e da cidade; à legislação do trânsito; ao estabelecimento de relações e seu aprofundamento com a realidade, a vida e os fatos de seu bairro e da sua cidade, e, finalmente, à sexualidade e às drogas, temos a expectativa de que, ao final da última série do Primeiro Grau, teremos entregue à sociedade um cidadão consciente de sua cidadania, no verdadeiro sentido da palavra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

do processo nº 600 de 19. 97 26. 06. 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 26-06-97
PL. 164/97, 302/97, 423/97.

MARIA CÂNDIDA NOBREIRA FORTA
Ass. A. Perseu

Ao Nobre Vereador
VICENTE CÂNDIDO:

Para se manifestar sobre o PL 164/97,
de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal,
que trata de matéria similar à de seu pro-
jeto.

11.08.97

NELO RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador
VICENTE CÂNDIDO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

11.08.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

SEGUE *m* juntado *s* nesta data, *01* documento e papel para informação, rubricado *s*

sob folha *s* nº *=06 e 07=*

Em *12* *08* *97*

(a)

Aj
11.070



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 12 de Agosto de 1997

Senhor Presidente

Em despacho de 26-06-97, pede V.Exa. que me manifeste a respeito dos PL 164/97, 302/97 e 423/97, a propósito de suposta similaridade de meu PL 600/97 com as mencionadas proposições.

Embora todas as mencionadas iniciativas - uma propõe *projetos de educação*, outra sugere um projeto para férias e a terceira apresenta uma matéria intitulada "Aprendizado para a Cidadania" - tenham como objeto a questão da cidadania dentro do contexto do ensino municipal de São Paulo, todas elas, embora meritórias, têm um caráter limitado e parcial em relação ao PL 600/97.

Fundamentalmente a diferença reside no fato de que nosso Projeto de Lei propõe a incorporação ao currículo das Escolas de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania". Incorporar uma área de conhecimento significa fazer com que uma determinada área do conhecimento humano seja ministrada durante todas as oito séries do 1º Grau. Assim, da mesma maneira que nas oito séries o aluno recebe aulas de português, matemática, ciências, história etc., a nossa proposta, se aprovada, permitirá que nas oito séries este mesmo aluno receba noções de cidadania e sobre sua cidade, de acordo com as linhas estabelecidas no PL 600/97, fazendo com que, reiteramos, na última série do 1º Grau se entregue à sociedade um cidadão consciente de sua cidadania.

Em síntese, propomos que um corpo de conhecimentos seja oferecido aos alunos do ensino municipal durante as oito séries do 1º Grau e não disciplinas isoladas ou iniciativas localizadas. Estas são as razões pelas quais julgamos que nossa proposição deve prosperar isoladamente.

Eis, V.Exa., as nossas considerações.

Apresento a V.Exa. meus protestos de elevada estima e consideração.


VIGENTE CÂNDIDO
Vereador

A
S.Exa.
Nobre Vereador Nelo Rodolfo
MD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *07*

do processo nº PL 600 de 19 97 12, 08, 97

(a) *[Handwritten signature]*

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça:

Ante a manifestação do
autor, para apreciação.

120857
[Handwritten signature]

A Com. de Const. e Justiça

13 / 08 / 1997

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chelo - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/09/97 às 15h00 hs.

N.A.

AO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
MARCELO
pela
CM 19
do 19. 9-7
Indicada

A ATM, A PEDIDO.

08/12/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



Folha nº 28 de 100.
N.º 600 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O O PL.600/97, DE AUTORIA DO VER.VICENTE CANDIDO.

O presente projeto incorpora ao currículo das Escolas Municipais a area de conhecimento "Cidade-Cidadania".

A materia se ampara no art. 13, inciso I e art. 16, todos da Lei Organica do Municipio. PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a medida é de conveniência pública e nós, membros das Comissões de Mérito, somos favoráveis à Iniciativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor, diante do disposto no art. 80., onde as despesas correrão por conta de dotações orçamentarias proprias, suplementadas se necessario.

Favoravel e o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

S. CURIATI
MAELI
J. MENTOR.
A. NOMURA

MOURAD.
C. NEGER
F. LIMA

IZAR
A M QUARROS
J. CARDOSO

J. E. M. CARDOSO
N. BEZERRA
H. PACHECO
D. SILVANO

DITO SALIM
LIDIA CORREA
J. INDIO
V. VISCOME
H. GHARIB.

MUTRAN
M. HELENA
B. FEDER
A. TATTO
E. ESTIMA.

GILSON
AMORIM
ZANERA
PAIVA

COSME
PIERRE
COLASSUONNO
JOOTI

04 DEZ 1997
FIA
Em 18/12/97

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 09 do proc. 600/97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	09	Monteiro	44 ext.	13.11.97		15
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

59

- PL 600/97, do Vereador Vicente Cândido (PT).

Incorpora ao currículo das escolas da rede municipal de ensino de 1º grau a área de conhecimento "Cidade Cidadania".

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Fila no 10
 No. 600 20 12 97
 ORADOR CONT. APARTE



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	28	Monteiro	44 ext.	13.11.97		
ERADOR	REVISOR				CADERNO	DISK

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha nº 11 de 11
600 de 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
47	2	Monteiro	48 ext.	04.12.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

~~Vereador~~

Vereador Vicente Cândido, como vota a bancada da distuição?

O SR. FARIA LIMA (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, estamos requerendo o seu adiamento para a proxima terça-feira para que possamos analisá-lo.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, tenho um projeto de lei do mesmo teor do projeto do Vereador Vicente Cândido que o pessoal me pediu para adiar ~~na~~ naquela reunião do Anexo G. Foi pedido para adiar o meu e o dele, o meu é anterior ao dele. Então, que fiquem juntos, se voltar o dele, volta o meu.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Muito bem, o item 32, PL 600/97, será apensado ao projeto da nobre Vereadora Ana Maria Quadros.

O SR. FARIA LIMA (PPB) - (Pela ordem) - Sr. ~~Presidente~~ Presidente, gostaria de deixar claro ao Plenário que, conversando com

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

12
600 do 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
47	3	Monteiro	48 ext.	04.12.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Vereador Vicente Cândido, não sou contra a aprovação do projeto que ele está apresentando. Existe uma coincidência com o projeto da Vereadora Ana Maria Quadros e, tirando dúvidas com o autor, não existe restrições da bancada do PPB a esse projeto. Se houver acordo entre PSDB e PT, poderemos aprová-lo ainda hoje, ou na próxima ~~quarta~~ ^{terça}-feira.

O SR. ARSLINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Então, está aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

13
600 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
47	4	Monteiro	48 ext.	04.12.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Muito bem. O
teor dos projetos é o mesmo e a autoria do PL 600/97 passa a ser
do Vereador Vicente Cândido e da Vereadora Ana Maria Quadros. Está
aprovado, então, o projeto do nobre Vereador Vicente Cândido.
Vai à sanção.

O item 43... (ro. 48 - Anelise)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

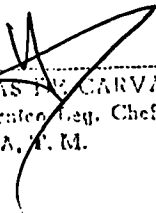
Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-600 de 19. 97 (a)

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 48a. Sessão Extraordinária de 4 de Dezembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

05.12.97


LUIZ AMINTAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

18/ XII, 197

 14.20h

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

04/12/97


MARGARETTE PEREIRA DA SILVA
Chefe de Seção Técnica I.I
Substituto

Sr^a Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

04/12/97


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado 2

sob folha n.º 15 a 22

Em 12.01.98

(a) B



Folha n.º	15	do proc.
n.º	600	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

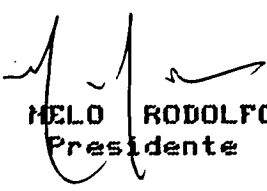
São Paulo, 12 de dezembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0835/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 04 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 600/97, de autoria dos Vereadores Vicente Cândido e Ana Maria Quadros - incorporando ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MEILO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	dò proc.
n.º	600	de 1997

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0835/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 600/97). Incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica incorporada ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" para que possibilite o desenvolvimento da consciência de cidadania. Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação envidará esforços para que a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" seja estendida à Rede Privada de Ensino. Art. 2º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" terá as seguintes temáticas a serem distribuídas ao longo das oito séries do Primeiro Grau como matéria: I - Ecologia e meio ambiente; II - Declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente; III - Questões de gênero e raça; IV - Direitos básicos do consumidor e Código do Consumidor; V - Os três poderes e as Constituições federal, estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo; VI - O

Tomilho

M-1 *Amf*
1



Folha n.º	17	do proc.º
n.º	600	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

cidadão e as leis de trânsito; VII - Estudos regionais e sobre a Cidade de São Paulo; e VIII - Questões sobre sexualidade e drogas. Art. 3º - Para a inclusão das matérias referidas nos incisos I a VIII do art. 2º serão adotados os procedimentos legais estabelecidos pelas legislações municipal, estadual e federal em vigor. Art. 4º - As matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania" serão ministradas por professores da própria Rede Pública Municipal de Ensino. § 1º - Os professores de Ensino Fundamental I deverão passar por processo de formação antes de começarem a ministrar as matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania", bem como os professores de Ensino Fundamental II e do nível médio que por elas optarem. § 2º - O Poder Público deverá oferecer, com recursos próprios ou em convênio com universidades públicas ou da sociedade civil aos professores da Rede Pública Municipal de Ensino cursos de formação permanente. Art. 5º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" deverá contar com uma carga horária de pelo menos duas horas-aula semanais em cada uma das oito séries do 1º Grau. Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 7º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" será implantada no início do ano letivo seguinte ao da regulamentação desta lei, sendo antecedida sua implantação por um processo de formação dos professores que ministrarão as matérias dessa área de conhecimento com duração de, no mínimo, 6 (seis) meses. Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei

Tonilo de Jesus

M. 12



Folha n° 18	do proc.
n° 600	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARETE NUNES DA SILVA Chefe de Seção Técnica III Substituto Visto, LEILA YVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, Milton Leite da Silva, Vicente Viscome, Henrique Pacheco, Toninho Paiva.

Toninho Paiva

Y. J. -



Folha nº. 14	do proc.
nº. 600	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

Vetado Totalmente pelo Of. ATL nº 007/98, de 08/01/98

LEI Nº DE DE DE 1997.

Publicado no DOM em 10/01/98, pág. 03, col. 01

Incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de dezembro de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incorporada ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" para que possibilite o desenvolvimento da consciência de cidadania.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação envidará esforços para que a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" seja estendida à Rede Privada de Ensino.

Art. 2º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" terá as seguintes temáticas a serem distribuídas ao longo das oito séries do Primeiro Grau como matéria:

- I - Ecologia e meio ambiente;
- II - Declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - Questões de gênero e raça;
- IV - Direitos básicos do consumidor e Código do Consumidor;
- V - Os três poderes e as Constituições federal, estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- VI - O cidadão e as leis de trânsito;
- VII - Estudos regionais e sobre a Cidade de São Paulo; e
- VIII - Questões sobre sexualidade e drogas.

Art. 3º - Para a inclusão das matérias referidas nos incisos I a VIII do art. 2º serão adotados os procedimentos legais estabelecidos pelas legislações municipal, estadual e federal em vigor.

Handwritten signature



Folha n.º	20	do proc.
n.º	600	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania" serão ministradas por professores da própria Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 1º - Os professores de Ensino Fundamental I deverão passar por processo de formação antes de começarem a ministrar as matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania", bem como os professores de Ensino Fundamental II e do nível médio que por elas optarem.

§ 2º - O Poder Público deverá oferecer, com recursos próprios ou em convênio com universidades públicas ou da sociedade civil aos professores da Rede Pública Municipal de Ensino cursos de formação permanente.

Art. 5º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" deverá contar com uma carga horária de pelo menos duas horas-aula semanais em cada uma das oito séries do 1º Grau.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" será implantada no início do ano letivo seguinte ao da regulamentação desta lei, sendo antecedida sua implantação por um processo de formação dos professores que ministrarão as matérias dessa área de conhecimento com duração de, no mínimo, 6 (seis) meses.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1997.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 21	do proc
O funcionário	

São Paulo, 12 de dezembro de 1997.

Recebi ofício Leg.3 nº 835 , de
12/12/97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 600/97 ,
de autoria dos Vereadores Vicente Cândido e Ana Maria Quadros.

Anexo:

RECEBI EM

22/12/97

Eliete C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

22

do processo nº

600

de 19

97; 12.01.98

(a)

W

À ATM,

Para as devidas providências, tendo em vista o Veto Total.

12/01/98


MARGARETTA NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEGUE um juntado x nesta data, deis documento x e papel para informação, rubricado x
sob folha 1 nº 23 - 2 29

Em 06 02 98

(a) 



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de JANEIRO de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

007 798

15 - DCREC

15-0008/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 FEV 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Senhor Presidente

[Assinatura]
PR. DENTE

RECEBIDO NA A. J. L.
Em 02/01/98
às 11 horas

REJEITADO O VETO

16 ABR 1998

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0835/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 4 de dezembro de 1997, relativa ao Projeto de Lei nº 600/97.

De autoria dos nobres Vereadores Vicente Cândido e Ana Maria Quadros, o projeto incorpora ao currículo das escolas da rede municipal de ensino de primeiro grau, a área de conhecimento "Cidade-Cidadania".

Não obstante as louváveis intenções que nortearam os autores da medida, ela não reúne condições para ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Município, sou compelido a vetar totalmente o texto aprovado, que se encontra eivado de inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior da Urbe, ferindo, ainda, o interesse público.

Com efeito, inicialmente cumpre apontar que de acordo com o estabelecido pelo artigo 22, inciso XXIV, combinado com o artigo 24, inciso IX, ambos da Constituição Federal, compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, assim editando normas gerais para fixação da política educacional.

Ao Município, na forma do preceituado pelos artigos 23, inciso V e 30, inciso II, da Carta Magna, incumbe proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Ocorre que a normatização das matérias e áreas do conhecimento constantes da grade curricular em vigência nas escolas, está regulamentada

EDIÇÃO DE ANAIS
04 FEV 1998
- DT. 10 -

pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

E no que se refere especificamente às questões relativas aos conteúdos curriculares, há que se considerar, ainda, além das determinações da lei federal referida, as orientações emanadas dos "Parâmetros Curriculares Nacionais", elaborados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Flagrante, pois, a inconstitucionalidade de que se reveste a medida em apreço, pois dispõe sobre matéria de competência da União, de acordo com o dispositivo constitucional de início apontado.

Por outro lado, observo que a lei aprovada também representa inaceitável ingerência do Legislativo em esfera de atuação do Executivo.

A Lei Maior de nossa Cidade, ao disciplinar o processo de elaboração das normas jurídicas, atribui ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviço público, como se vê de seus artigos 37, parágrafo 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV.

É inegável que a propositura se relaciona com serviço público e organização administrativa, pois interfere na estrutura curricular das escolas municipais.

Ademais, como se constata do teor do artigo 4º e parágrafos do projeto aprovado, o mesmo conflita com as disposições dos artigos 69, inciso II, além do já referido 70, inciso XIV da Lei Orgânica deste Município, os quais conferem ao Prefeito competência privativa para exercer a direção da administração municipal, dispondo sobre a estrutura, a organização e seu funcionamento.

E resulta claro, também, que a obrigação criada pelo Legislativo, através da medida em foco, implica impor despesas ao Executivo, com evidentes repercussões no orçamento, sem considerar as prioridades imprimidas pelo Governo do Município na distribuição das verbas, à revelia do preceituado pelo artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Carta Municipal.

Essa indevida interferência do Legislativo na esfera de atuação privativa do Executivo implica violação ao princípio de autonomia e harmonia dos Poderes, consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 2º, transposto para a esfera do Município, pelo artigo 6º da Lei Orgânica.

Acresça-se a esse aspecto de natureza jurídico constitucional, já impositivo de meu veto à medida em apreço, que a mesma se revela contrária ao interesse público, pois colide com a atuação que a Secretaria Municipal de Educação desenvolve nessa área.

Efetivamente, cumpre destacar que a referida Pasta desenvolve, junto à rede municipal de

[Assinatura]

ensino, programas e projetos educativos voltados aos aspectos abordados na medida em foco, observando a metodologia adequada, o que desaconselha sua alteração sob pena de contrariedade ao interesse coletivo.

Observo, por oportuno, que o Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, ao estabelecer a grade curricular, preconiza que os conteúdos referentes aos programas abrangidos pela medida em foco, deverão estar articulados e integrados aos conteúdos das demais áreas do conhecimento.

Precisamente como ocorre e cuja alteração, conforme aprovado, se revela de todo inconveniente.

Pelas razões expostas, vejo-me compelido a não dar acolhida ao texto aprovado, apondo-lhe veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.


CELSON PITA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DRJC/vlt



Folha n.º	26	do proc.
n.º	600	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0835/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 600/97). Incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica incorporada ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" para que possibilite o desenvolvimento da consciência de cidadania. Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação envidará esforços para que a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" seja estendida à Rede Privada de Ensino. Art. 2º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" terá as seguintes temáticas a serem distribuídas ao longo das oito séries do Primeiro Grau como matéria: I - Ecologia e meio ambiente; II - Declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente; III - Questões de gênero e raça; IV - Direitos básicos do consumidor e Código do Consumidor; V - Os três poderes e as Constituições federal, estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo; VI - O

Tomás de Sá

M. F. 1 *Amor*



Câmara Municipal de São Paulo

cidadão e as leis de trânsito; VII - Estudos regionais e sobre a Cidade de São Paulo; e VIII - Questões sobre sexualidade e drogas. Art. 3º - Para a inclusão das matérias referidas nos incisos I a VIII do art. 2º serão adotados os procedimentos legais estabelecidos pelas legislações municipal, estadual e federal em vigor. Art. 4º - As matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania" serão ministradas por professores da própria Rede Pública Municipal de Ensino. § 1º - Os professores de Ensino Fundamental I deverão passar por processo de formação antes de começarem a ministrar as matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania", bem como os professores de Ensino Fundamental II e do nível médio que por elas optarem. § 2º - O Poder Público deverá oferecer, com recursos próprios ou em convênio com universidades públicas ou da sociedade civil aos professores da Rede Pública Municipal de Ensino cursos de formação permanente. Art. 5º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" deverá contar com uma carga horária de pelo menos duas horas-aula semanais em cada uma das oito séries do 1º Grau. Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 7º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" será implantada no início do ano letivo seguinte ao da regulamentação desta lei, sendo antecedida sua implantação por um processo de formação dos professores que ministrarão as matérias dessa área de conhecimento com duração de, no mínimo, 6 (seis) meses. Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei

Tomás de

2



Folha n.º	28	do proc.
n.º	600	do 1997

Câmara Municipal de São Paulo

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário. Eu, ... SORAIA LOPES FERREIRA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARETE LUNES DA SILVA Chefe de Seção Técnica III Visto, ... LEILA XAVIER DIACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Tamara

4.1.12 *chur*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 29

do processo n° 01-600 de 19 97, 09.02.98 (a) *[Signature]*

Às Comissões de Justiça, Administração Pública, Educação e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

09.02.98

[Signature]
BRENO GARDOLMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/2/98 às 12:00

Ao Nobre Vereador MASBRUNO LATO
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____

Presidente

Ao nobre Vereador _____
para relatar Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública
_____/_____/_____.

Presidente

A ATM, A PEDIDO.
04/03/98


Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

600 30 97
M.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
40	3 11	Carla				
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Item 163

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 600/97, do Vereador Vicente Cândido, que incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau área de conhecimento Cidadania. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15- 08/98



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 3 do proc.
R.º 600 do 1º 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.º
40	4	Vianna	148ª SO	16.4.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há
oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do veto, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência.

Está rejeitado o veto. Vai à promulgação.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

32

do processo n.º 600 de 19 97 17. 04 98 (a)

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total apostado ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3
04/05/98
[Signature]
ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total ao presente projeto.

22/04/98

João Cristino Louza Santos
JOSE CRISTINO LOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

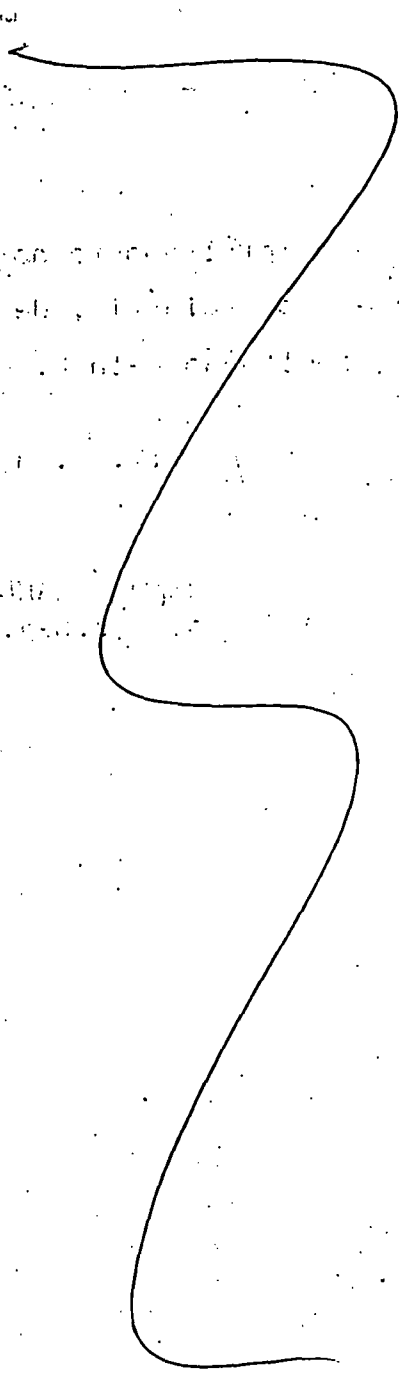
Sr.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

22-04-98

[Signature]
ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

CARTELA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



SEGUE.....
sob folha.....
n.º.....
juntado.....
nesta data.....
documento.....
a papel para informação, rubricado.....
Em.....
(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

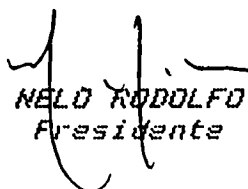
São Paulo, 23 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0404/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 16 do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 600/97 de autoria dos Vereadores Vicente Cândido e Ana Maria Quadros - incorporando ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" e dando outras providências - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Folha nº 34
n.º 600

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de abril de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 404/98 , de
23-04-98 , comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 600/97.

Anexo: **xérox da cópia autêntica.**

RECEBI EM:
29/04/98
ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
RF. 620.814.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 600 de 19 97 de 05 de 05 de 98 (a) 7

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Zuzi.

Juntar ao processo o Ofício ATL nº 086/98, oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica e providenciar carta de lei promulgada.

05-05-98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

05-05-98

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE *nn* juntado *S* nesta data documento *S* e papel para informação, rubricado *S*
sob folha *S* n° *S* *36/47*

Em *19.05.98*

(a) *[assinatura]*



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de maio de 1998

GABINETE DO PREFEITO

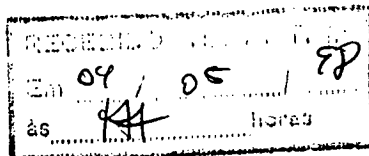
Ofício A. J. L. n.º

086/98

15 - DOCREC

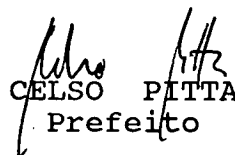
15-0110/1998

Senhor Presidente



Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 600/97, que incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania", e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.617.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

EDIÇÃO DE ANAIS

04 MAI 1998

- DT. 10 -

À Leg. 3;

Em 5.5.98


BRENO GANDELMAN

p/ Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
05.05.98
16:30hs




Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0404/1998

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0835/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE
DEZEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. do Processo.
(PROJETO DE LEI Nº 600/97). Incorpora ao currículo das escolas
da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento
"Cidade-Cidadania" e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica incorporada ao currículo
das escolas da Rede Municipal de Ensino a área de conhecimento
"Cidade-Cidadania" para que possibilite o desenvolvimento da
consciência de cidadania. Parágrafo único - A Secretaria
Municipal de Educação envidará esforços para que a área de
conhecimento "Cidade-Cidadania" seja estendida à Rede Privada de
Ensino. Art. 2º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania"
terá as seguintes temáticas a serem distribuídas ao longo das
oito séries do Primeiro Grau como matéria: I - Ecologia e meio
ambiente; II - Declaração Universal dos Direitos Humanos e
Estatuto da Criança e do Adolescente; III - Questões de gênero
e raça; IV - Direitos básicos do consumidor e Código do
Consumidor; V - Os três poderes e as Constituições federal,
estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo; VI - O

1-1- Mum &



Folha nº. 38
600

Folha n.º 27 do proc.
n.º 600 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

cidadão e as leis de trânsito; VII - Estudos regionais e sobre a Cidade de São Paulo; e VIII - Questões sobre sexualidade e drogas. Art. 3º - Para a inclusão das matérias referidas nos incisos I a VIII do art. 2º serão adotados os procedimentos legais estabelecidos pelas legislações municipal, estadual e federal em vigor. Art. 4º - As matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania" serão ministradas por professores da própria Rede Pública Municipal de Ensino. § 1º - Os professores de Ensino Fundamental I deverão passar por processo de formação antes de começarem a ministrar as matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania", bem como os professores de Ensino Fundamental II e do nível médio que por elas optarem. § 2º - O Poder Público deverá oferecer, com recursos próprios ou em convênio com universidades públicas ou da sociedade civil aos professores da Rede Pública Municipal de Ensino cursos de formação permanente. Art. 5º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" deverá contar com uma carga horária de pelo menos duas horas-aula semanais em cada uma das oito séries do 1º Grau. Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 7º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" será implantada no início do ano letivo seguinte ao da regulamentação desta lei, sendo antecedida sua implantação por um processo de formação dos professores que ministrarão as matérias dessa área de conhecimento com duração de, no mínimo, 6 (seis) meses. Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei

4.1 -

Chu



Câmara Municipal de São Paulo

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário. Eu, ... SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, ... KATHIA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARETE VIANES DA SILVA, ... Chefe de Seção Técnica III, ... Visto, ... LEILA XAVIER DIACONHO, ... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Tamara

4.1. - cur



Folha No 40 do proc
No 660 de 19 97
O funcionário 7

Câmara Municipal de São Paulo

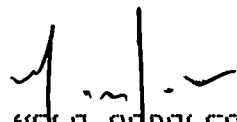
São Paulo, 09 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0507/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.617, de 04 de maio de 1998, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.A.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.617 DE 04 DE MAIO DE 1998.

(PROJETO DE LEI Nº 600/97). VEREADORES VICENTE CÂNDIDO E ANA MARIA QUADROS. Incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" e dá outras providências. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica incorporada ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" para que possibilite o desenvolvimento da consciência de cidadania. Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação envidará esforços para que a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" seja estendida à Rede Privada de Ensino. Art. 2º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" terá as seguintes temáticas a serem distribuídas ao longo das oito séries do Primeiro Grau como matéria: I - Ecologia e meio ambiente; II - Declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente; III - Questões de gênero e raça; IV - Direitos básicos do consumidor e Código do Consumidor; V - Os três poderes e as Constituições federal, estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo; VI - O cidadão e as leis de trânsito; VII - Estudos regionais e sobre a Cidade de São Paulo; e VIII - Questões sobre sexualidade e drogas. Art. 3º - Para a inclusão das matérias referidas nos

nd-f-



Câmara Municipal de São Paulo

Incisos I a VIII do art. 2º serão adotados os procedimentos legais estabelecidos pelas legislações municipal, estadual e federal em vigor. Art. 4º - As matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania" serão ministradas por professores da própria Rede Pública Municipal de Ensino. § 1º - Os professores de Ensino Fundamental I deverão passar por processo de formação antes de começarem a ministrar as matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania", bem como os professores de Ensino Fundamental II e do nível médio que por elas optarem. § 2º - O Poder Público deverá oferecer, com recursos próprios ou em convênio com universidades públicas ou da sociedade civil aos professores da Rede Pública Municipal de Ensino cursos de formação permanente. Art. 5º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" deverá contar com uma carga horária de pelo menos duas horas-aula semanais em cada uma das oito séries do 1º Grau. Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 7º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" será implantada no início do ano letivo seguinte ao da regulamentação desta lei, sendo antecedida sua implantação por um processo de formação dos professores que ministrarão as matérias dessa área de conhecimento com duração de, no mínimo, 6 (seis) meses. Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 10 - Ficam revogadas as

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 05 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 05 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, ... ^{ZUZASSATO} Assistente de Chefia Técnica ..., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B", extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, ... ^{ORLANDO KOCI MENDES} Oficial Legislativo ..., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A" a conferi. São Paulo, 05 de maio de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS ^{Substituto} Visto, ... ^{LEILA XAVIER MACHADO} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

aa) Nelo Rodolfo, José índio Ferreira do Nascimento, Antonio Goulart, Ana Maria Quadros, Natalício Bezerra.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.617 DE 04 DE MAIO DE 1998.

(Projeto de Lei nº 600/97)

(Vereadores Vicente Cândido e Ana Maria Quadros)

Incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incorporada ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" para que possibilite o desenvolvimento da consciência de cidadania.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação envidará esforços para que a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" seja estendida à Rede Privada de Ensino.

Art. 2º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" terá as seguintes temáticas a serem distribuídas ao longo das oito séries do Primeiro Grau como matéria:

- I - Ecologia e meio ambiente;
- II - Declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - Questões de gênero e raça;
- IV - Direitos básicos do consumidor e Código do Consumidor;
- V - Os três poderes e as Constituições federal, estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- VI - O cidadão e as leis de trânsito;
- VII - Estudos regionais e sobre a Cidade de São Paulo; e
- VIII - Questões sobre sexualidade e drogas.

Art. 3º - Para a inclusão das matérias referidas nos incisos I a VIII do art. 2º serão adotados os procedimentos legais estabelecidos pelas legislações municipal, estadual e federal em vigor.

Art. 4º - As matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania" serão ministradas por professores da própria Rede Pública Municipal de Ensino.

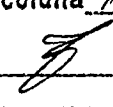
§ 1º - Os professores de Ensino Fundamental I deverão passar por processo de formação antes de começarem a ministrar as matérias da área de conhecimento "Cidade-

REPUBLICA DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 08/05/1998

pagina 54 coluna 1.2/2.1

Conferido: 

... do ...
... do ...
... do ...
... do ...
... do ...

... do ...
... do ...
... do ...
... do ...
... do ...

... do ...
... do ...
... do ...
... do ...
... do ...

... do ...
... do ...
... do ...
... do ...
... do ...

... do ...
... do ...
... do ...
... do ...
... do ...

... do ...
... do ...
... do ...
... do ...
... do ...

... do ...
... do ...
... do ...
... do ...
... do ...

... do ...
... do ...
... do ...
... do ...
... do ...

... do ...
... do ...
... do ...
... do ...
... do ...

... do ...
... do ...
... do ...
... do ...
... do ...

... do ...
... do ...
... do ...
... do ...
... do ...



Câmara Municipal de São Paulo

"Cidadania", bem como os professores de Ensino Fundamental II e do nível médio que por elas optarem.

§ 2º - O Poder Público deverá oferecer, com recursos próprios ou em convênio com universidades públicas ou da sociedade civil aos professores da Rede Pública Municipal de Ensino cursos de formação permanente.

Art. 5º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" deverá contar com uma carga horária de pelo menos duas horas-aula semanais em cada uma das oito séries do 1º Grau.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" será implantada no início do ano letivo seguinte ao da regulamentação desta lei, sendo antecedida sua implantação por um processo de formação dos professores que ministrarão as matérias dessa área de conhecimento com duração de, no mínimo, 6 (seis) meses.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 05 de maio de 1998.

O Diretor Geral,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 07 de maio de 19 98

Folha No	<u>46</u>	do proc.
No	<u>600</u>	de 19 <u>97</u>
O funcionário	<u>[assinatura]</u>	

Recebi Ofício Leg.3 nº 507/98, de
07/05/98, encaminhando cópia autêntica da Lei nº 12.617, de
04/05/98, promulgada pela Câmara, de acordo com o §7º do ar-
tigo 42 da L.O.M.

RECEBI EM:

13/05/198

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

600 de 19. 97 19.05.98

(a)

47
9
JOZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências.

19-05-98

JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

08 / 06 98

BRENO GONDELAIAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	47 fls.
Arquivo em	09.06.98
O Func.º	Servo Sep
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)